



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0002107-67.2023.5.08.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: L. F. CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO: CREUZA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO
RECORRIDO: MANOEL DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO
RECORRIDO: EDVAN MONTEIRO MACHADO
RECORRIDO: L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
RECORRIDO: LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO
RECORRIDO: LEILA PATRICIA GOMES SANTOS
RECORRIDO: ÉRICA SANTOS MACHADO



PROCESSO Nº TST-ROT - 0002107-67.2023.5.08.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/ADR/cgr/er

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MENOR REPRESENTADO POR SEUS AVÓS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A AVENÇA A SER HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE. ART. 793 DA CLT. SUPOSTA RENÚNCIA A DIREITOS E VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 6.858/90. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 298 DO TST. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

2. Pretende o Ministério Público do Trabalho, na presente demanda desconstitutiva, a rescisão de sentença homologatória de acordo proferida na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sob a alegação de que não fora intimado sobre a minuta da avença a ser homologada e que envolvia interesses de menores, o que acarretou a violação a diversos dispositivos legais.

3. Verifica-se da sentença rescindenda, homologatória de acordo, que a menor esteve representada por seus avós paternos, pais de seu falecido genitor, os quais transacionaram extrajudicialmente com a empresa. Referidos avós, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos nº 0802378-37.2022.8.14.0040, detêm a guarda da menor.

4. Desse modo, a celebração do acordo pelos representantes legais da menor, a toda evidência, supre a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho sobre a minuta da avença a ser homologada, nos termos do art. 793 da CLT. Precedentes desta SbDI-2 do TST.

5. Não há falar-se, portanto, em violação aos dispositivos indicados pelo autor.

6. Quanto à pretensa rescisão do ajuste por supostamente ter havido renúncia a direitos, há que se destacar que, nos termos da Súmula nº 298, IV, do TST, a sentença meramente homologatória de acordo não se mostra rescindível por violação de norma jurídica, posto que *"silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, (...), por ausência de pronunciamento explícito"* (CPC, art. 966, V). Aliás, o mesmo óbice se verifica em relação à alegada ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980.

7. Se não bastasse, não restou comprovada a existência de fraude ou vício de consentimento, pressupostos necessários à desconstituição da sentença homologatória de acordo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 desta SbDI-2 do TST.

8. Incide ao caso, ainda, o óbice da Súmula nº 83 deste TST, considerando a existência de interpretação controvertida sobre a matéria, de índole infraconstitucional nos Tribunais.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0002107-67.2023.5.08.0000, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Recorridos **L. F. CONSTRUTORA LTDA., CREUZA MONTEIRO MACHADO, MANOEL DE JESUS MACHADO, EDVAN MONTEIRO MACHADO, L A S COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO, LEILA PATRICIA GOMES SANTOS e ÉRICA SANTOS MACHADO.**

O recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC/2015, pretendendo desconstituir sentença proferida nos autos nº 000975-07.2022.5.08.0130.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 275-284.

O autor interpôs recurso ordinário às p. 291-298, admitido à p. 306.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INTERESSE DE MENOR. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, pelos seguintes fundamentos:

Mérito.

Da pretensão objeto da presente ação

O Ministério Público do Trabalho pretende rescindir a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre os réus, nos autos do processo HTE 0000975-07.2022.5.08.0130, com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC, alegando, em resumo, os seguintes motivos:

1) violação ao art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, porque "o acordo extrajudicial homologado por sentença (autos n. 0000975-07.2022.5.08.0130) considerou apenas como sucessora do *de cujus*, a sua filha, à época, menor de idade, ÉRICA DOS SANTOS MACHADO, prevendo a pagamento somente a esta no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)", sem considerar "a quota da companheira do trabalhador falecido, a Sr.^a LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS, que juntou aos autos ATOrd 0000938-28.2022.5.08.0114 a declaração de convivência com o Sr. EDVAN MONTEIRO MACHADO por cerca de 12 (doze) anos até seu falecimento em acidente de trabalho";

2) "violação direta das normas previstas nos arts. 5º, LV, 127, caput e 227, caput, da CF/88; art. 3º, 4º, caput, 202 a 205 do ECA (Lei n. 8.069/90); art. 178, caput, I e II c/c art. 179, I, e art. 279, do CPC; art. 83, V, e 112 da LC n. 75/93, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC", porque "o acordo extrajudicial foi homologado sem que houvesse a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuação como *custos legis*", o que, no seu entendimento, "acarreta a nulidade do processo e, por via de consequência, da sentença homologatória de acordo extrajudicial, conforme disposto no art. 279, caput e § 1º, do CPC".

3) violação ao art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/1980, porque o valor da indenização foi depositado diretamente na conta poupança do senhor MANOEL DE JESUS MACHADO, avô e representante da menor, e não em caderneta de poupança desta, só se tornando disponível após ela completar 18 (dezoito), como determina o referido dispositivo legal.

4) desproporção do valor atribuído a título de "INDENIZAÇÃO A MENOR ÚNICA HERDEIRA DO FALECIDO", como forma de compensar os danos psicológicos os entes queridos do falecido, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em duas parcelas, não sendo apta a indenizar a adolescente, evidenciando relevando prejuízo financeiro à menor de idade".

5) o "acordo extingue e quita futuras verbas rescisórias pagas aos familiares do empregado, prevenindo litígios futuros quanto a cobrança de indenização e verbas trabalhistas, conforme postulado pelas partes".

Sobre esse ponto, argumenta que, "tratando-se de interesses e direitos de parte absolutamente incapaz, é flagrantemente prejudicial que haja quitação ampla e geral das verbas possivelmente não abrangidas pelo pacto, bem como dos inúmeros desdobramentos dela decorrentes, incluindo eventuais parcelas que sequer foram objeto da referida homologação".

Por fim, alega que a presente ação também tem como fundamento o art. 966, VII, do CPC, porque só tomou conhecimento da declaração de convivência da senhora LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS com o Sr. EDVAN MONTEIRO MACHADO (de cujus), em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista (ATOrd 0000938-28.2022.5.08.0114), fato esse que "tem o condão de influir na quota do valor do acordo homologado, ao considerar o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.858/1980 c/c com art. 16 da Lei n. 8.213/91".

Passemos à análise.

Nos autos do processo HTE 0000975-07.2022.5.08.0130, foi homologado acordo extrajudicial, firmado entre os então requerentes e ora réus, L. F. Construtora Ltda., Manoel de Jesus Machado e Creuza Monteiro Machado, sendo os dois últimos representantes legais da então menor, Érika dos Santos Machado, filha do ex-empregado da empresa L.F. Construtora Ltda., Edvan Monteiro Machado, falecido em decorrência de acidente de trabalho.

A r. sentença homologatória do acordo tem o seguinte teor:

Sentença

Vistos.

Verifico que satisfeitos os requisitos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, com redação dada pela

Lei 13.467/2017, inclusive no que se refere à representação por Advogados distintos (#id:ef79216 e #id:f0116fa).

Com efeito, **HOMOLOGO** o acordo apresentado, para que produza efeitos legais.

O presente acordo extingue e quita futuras verbas rescisórias pagas aos familiares do empregado, prevenindo litígios futuros quanto a cobrança de indenização e verbas trabalhistas, conforme postulado pelas partes.

Custas pelo Sr. MANOEL DE JESUS MACHADO, no valor de R\$1.000,00, apuradas sobre o valor do acordo de R\$ 50.000,00, a quem se concede isenção, por beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Intimem-se.

Após, considerando que os valores já foram pagos, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

PARAUPEBAS/PA, 08 de dezembro de 2022.

PEDRO AUGUSTO VECCHI MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Uma das teses defendidas pelo Ministério Público do Trabalho é a de violação ao art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, por não ter sido considerada no acordo extrajudicial "a quota da companheira do trabalhador falecido, a Sr.ª LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS" (terceira interessada).

Entendo que tal discussão ficou superada em razão da sentença proferida nos autos do processo ATOrd 0000938-28.2022.5.08.0114 e do acordo firmado entre as partes e homologado no referido processo, senão vejamos.

A reclamação trabalhista, autuada sob o nº 0000938-28.2022.5.08.0114, foi ajuizada pelo ESPÓLIO DE EDVAN MONTEIRO MACHADO e LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS (ex-companheira do *de cujus* e representante do espólio) contra a empresa a L A S Comércio Serviço e Locações Ltda. e o Município de Parauapebas/PA, na qual foi pleiteado o seguinte: reconhecimento do vínculo empregatício do então trabalhador, com a empresa L A S Comércio Serviço e Locações Ltda., com pagamento de verbas rescisórias, além de pagamento de indenizações por dano material e dano moral em decorrência do acidente do trabalho com o resultado morte do senhor Edvan Monteiro Machado.

Na sentença, proferida no referido processo, foi reconhecida a condição de terceira interessada de Érika Santos Machado, por seus representantes legais; declarada a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao espólio, restando como reclamante apenas a senhora LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS; **rejeitada a arguição de coisa julgada em relação ao acordo homologado nos autos só processo processo HTE 0000975-07.2022.5.08.0130**, sob o fundamento de que "não há identidade do polo ativo, de maneira que a quitação geral então homologada, certamente, não pode alcançar a ora reclamante que, repito, sequer figurou no processo"; **reconhecido o vínculo de emprego** entre o senhor Edvan Monteiro Machado e a empresa L A S Comercio Serviços e Locações Eireli, com a condenação da reclamada ao **pagamento das verbas trabalhistas decorrentes (quota parte da reclamante)**, além de **indenizações por dano moral** no valor de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) e **por dano material**, no valor de **R\$287.866,98** (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), já deduzido o valor da quota parte que caberia filha menor do *de cujus*, Érika dos Santos Machado, em razão do acordo homologado nos autos do processo HTE 0000975-07.2022.5.08.0130.

Mais adiante **as partes entabularam acordo no valor de R\$225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais), **homologado nos autos da ação de cumprimento de sentença** (processo CumPrSe 0000231-41.2024.5.08.0130), ID. 885Eb40 daquele processo. Em razão disso, também foi homologada a desistência dos recursos interpostos nos autos do processo (ATOrd 0000938-28.2022.5.08.0114).

Logo, o alegado prejuízo causado à senhora LUCIENE RODRIGUES DE ARAÚJO SANTOS deixou de existir, pois, ainda que ela não tenha feito parte do acordo extrajudicial, homologado nos autos do processo HTE 0000975-07.2022.5.08.0130, recebeu a sua quota parte, na condição de herdeira do seu ex-companheiro, falecido em decorrência do acidente do trabalho.

Diante disso, entendo que, no que se refere à tese de violação ao art. 16, I, da Lei n. 8.213/91 (item 1), a ação perdeu o objeto, já que deixou de existir a causa de pedir.

No que se refere à tese de "nulidade do processo e, por via de consequência, da sentença homologatória de acordo extrajudicial", por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho para atuação como *custos legis*, tendo como principal fundamento os arts. 178, I e II e 279 do CPC e art. 83, V, da LC nº 75/1993, a matéria permanece controvertida nos tribunais sendo o entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho o de que "a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, somente é obrigatória quando se tratar de menor não assistido por seu representante legal, nos termos do art. 793 da CLT", do que são exemplos os arestos consubstanciados nas ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO EXECUTADO INTERDITADO. ASSISTIDO POR CURADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA LIDE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. (...) **Quanto à ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, o artigo 793 da CLT dispõe que, em primeira instância, a atuação do Ministério Público do Trabalho somente é obrigatória nas demandas em que figure menor ou incapaz como litigante, nos casos em que o incapaz não esteja assistido por seu representante legal.** Nessa esteira, a **jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que, nos casos em que uma das partes litigantes é menor impúbere e está assistida por seu representante legal, a ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho, por si só, não configura nulidade processual.** Conforme delineado no acórdão regional, a interditada está assistida por sua curadora desde a sua primeira manifestação nos autos, ademais, o membro do Ministério Público do Trabalho participou da sessão de julgamento no segundo grau, conforme certidão de ID: 922ca69, não se manifestando acerca de nenhuma nulidade. Logo, não há falar em nulidade de sentença em razão da ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho. Agravo desprovido." (AIRR-0100557-72.2020.5.01.0282, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. (...) 3. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS MENORES ASSISTIDOS POR REPRESENTANTE LEGAL DESDE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO PRESENTE PROCESSO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO DO AIRR. DE TODO MODO, A JURISPRUDÊNCIA TEM CONSIDERADO INEXISTENTE ESSA NULIDADE: ART. 793 DA CLT. **A atuação do Ministério Público do Trabalho em processo no qual menor impúbere figure como Autor só é obrigatória no caso de ausência de assistência pelo representante legal. Inteligência do art. 793 da CLT. Julgados desta Corte.** De qualquer sorte, a matéria não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido quanto aos temas. 4. (...). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RRAg-827-16.2019.5.08.0125, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, MENOR ASSISTIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Turma tem firme entendimento no

sentido de que, ainda que não tratada em verbete de súmula ou orientação jurisprudencial, a existência de jurisprudência pacífica das Turmas ou da SDI-1 do TST autoriza a exceção contida no item "a" da Súmula nº 214 desta Corte, permitindo a interposição imediata de recurso de revista em face de decisão interlocutória. Precedente. No caso dos autos, o Regional, **ao reputar nulos os atos processuais realizados sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho, inobstante as filhas menores da empregada falecida estarem assistidas pelo representante legal, decidiu em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.** Assim, evidenciado que o caso dos autos enquadra-se na hipótese exceptiva contida no referido verbete, afasta-se o óbice da Súmula nº 214 aplicado na decisão agravada e prossegue-se no exame do recurso. Agravado provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MENOR ASSISTIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão da potencial ofensa ao art. 178, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, somente é obrigatória quando se tratar de menor não assistido por seu representante legal, nos termos do art. 793 da CLT. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Corte.** No caso dos autos, estando as filhas menores da trabalhadora falecida assistidas pelo representante legal (genitor), o que se comprova por meio das certidões de nascimento e da procuração acostadas juntamente com a inicial (fls. 10, 17/18), não há falar em nulidade da instrução processual por ausência de intervenção do MPT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11987-19.2019.5.15.0133, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022).

"I - (...) 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, AJUIZADA POR HERDEIRA DO EMPREGADO. MENOR ASSISTIDA POR REPRESENTANTE LEGAL DESDE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Demonstrada possível violação do art. 793 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido. 3 - (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, AJUIZADA POR HERDEIRA DO EMPREGADO. MENOR ASSISTIDA POR REPRESENTANTE LEGAL DESDE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Consoante jurisprudência desta Corte, a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho em processo ajuizado por menor assistido por seu representante legal desde a primeira instância não enseja nulidade, porquanto desnecessária, nos termos do art. 793 da CLT.** No caso, estando a menor assistida por sua representante legal e por advogado com procuração válida constante dos autos, não há falar em legitimidade do Ministério Público para atuar em seu favor ou recorrer em nome desta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (AIRR-10980-29.2014.5.03.0156, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA DO EMPREGADO E POR SEUS FILHOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho não provoca nulidade processual nas hipóteses em que o menor está assistido por seu representante legal, como no caso dos autos, em que ação de indenização por danos morais e materiais foi ajuizada pela viúva do empregado, vítima de acidente de trabalho, e por seus filhos.** Precedentes da SDI-1 e de Turma do TST. Agravado de instrumento não provido. (...). (AIRR-1741-14.2011.5.02.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. **A intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT.** Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista a que não se conhece. [...]" (RR-589-16.2010.5.12.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. (...) AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. MENOR IMPÚBERE INTEGRANTE DO POLO ATIVO ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. **Esta Corte Superior, considerando a autonomia do Processo do Trabalho, assim como a ausência de lacuna que justifique a incidência das regras do Processo Civil, firmou a compreensão de que não gera nulidade a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, por desnecessária, em processo ajuizado por menor assistido pelo responsável legal, desde a primeira instância.** Precedentes. Dessa forma, uma vez que a presente ação teve como uma das autoras a menor impúbere assistida por sua responsável legal, o que se comprova por meio da certidão de nascimento acostada à pág. 22 e, estando esta assistida por advogado com procuração válida constante nos autos (págs. 49-50), não há que se falar em legitimidade do Ministério Público para atuar em favor do incapaz e, menos ainda, para recorrer de revista em nome deste. Assim, se a menor impúbere, através de sua representante legal, concordou com a procedência parcial da demanda, não caberia ao Ministério Público do Trabalho substituir-lhe e interpor recurso de revista. Nesse contexto, reconheço a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho para interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Prejudicada a análise do tema "competência da Justiça do Trabalho - Lei nº 6.858/1980" (RR-10167-42.2017.5.03.0141, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/02/2020).

No presente caso, a filha menor *dode cujus*, Érica Santos Machado, foi devidamente assistida no processo por seus representantes legais, os avós paternos, Manoel de Jesus Machado e Creuza Monteiro Machado, o que, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, torna desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 793 da CLT, e afasta a tese de nulidade do processo.

Ademais, como já foi dito, trata-se de matéria controvertida nos tribunais, o que afasta a possibilidade do corte rescisório, a teor da Súmula nº 83, I, do C. TST, *in verbis*:

SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - **Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.** (exSúmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-II - inserida em 13.03.2002)

Assim sendo, improcede a ação rescisória quanto à tese de nulidade do processo, por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Finalmente, em relação à alegada violação ao art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/1980, porque o valor da indenização foi depositado diretamente na conta poupança do senhor MANOEL DE JESUS

MACHADO, avô e representante da menor, e não em caderneta de poupança desta, penso que qualquer decisão sobre essa questão seria inútil e ineficaz e o motivo é simples.

Referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Na situação em análise, a então menor púbere, por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, completou 18 (dezoito) anos de idade em 23/12/2024, pelo que já tem plena capacidade para, se for o caso, exigir a disponibilidade do valor a ela atribuído no acordo extrajudicial, homologado em juízo.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, **proponho a improcedência da ação rescisória.**

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, admito a ação rescisória; no mérito, proponho a sua improcedência. **Tudo de acordo com a fundamentação.** Custas pelo autor na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica isento (art. 790-A, II, da CLT).

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir a ação rescisória; no mérito, sem divergência, julgá-la improcedente. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pelo autor na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica isento (art. 790-A, II, da CLT)

Alega o recorrente que: a) o CPC, em seu artigo 178, II, dispõe que compete ao Ministério Público intervir, como fiscal da ordem jurídica, nas causas em que há interesses de incapaz; b) a inobservância do disposto no artigo 178 do Código de Processo Civil é hipótese legitimadora do *Parquet* para o ajuizamento da ação rescisória, pois resulta na nulidade do processo; c) o acordo extrajudicial foi homologado sem que houvesse a intimação do Ministério Público do Trabalho, quando era obrigatória a sua intervenção; d) a intervenção do Ministério Público do Trabalho na ação trabalhista decorre da presença de incapaz, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, e não como representante do incapaz, em obediência ao disposto nos artigos 178, inciso II, do CPC; e) no processo matriz, foi firmado acordo em montante aquém do valor atribuído à causa, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que foi prejudicial aos interesses da menor; f) o acordo não respeitou o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.858/90, que determina que esses valores deveriam ser depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só deveriam ficar disponíveis após a adolescente completar 18 (dezoito) anos; g) destinar diretamente o montante ao responsável, sem fiscalizar sua aplicação, é colocar em risco o direito legalmente deferido ao menor, sendo o motivo do presente inconformismo recursal; h) a liberação prematura de valor devido à criança ou a adolescente só será devida nos casos de imperiosa necessidade, sendo taxativo o rol de excepcionalidades; i) no caso em apreço, o pagamento feito à adolescente não obedeceu ao que resta estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980, haja vista ter sido depositado diretamente na conta poupança do seu avô, o Sr. MANOEL DE JESUS MACHADO; j) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Sem razão.

Verifica-se da sentença rescindenda, homologatória de acordo, que a menor esteve representada por seus avós paternos, pais de seu falecido genitor, os quais transacionaram extrajudicialmente com a empresa. Referidos avós, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos nº 0802378-37.2022.8.14.0040, detêm a guarda da menor (p. 72-73).

Desse modo, a celebração do acordo pelos representantes legais da menor, a toda evidência, supre a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho **sobre a minuta da avença a ser homologada**, nos termos do art. 793 da CLT, que assim preceitua:

A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Nesse sentido, a propósito, tem decidido esta SDI-2 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE A REPRESENTANTE LEGAL E A RECLAMADA. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - Ao tempo da prolação da decisão rescindenda, já era pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme acórdãos proferidos pela SbDI-1

do TST, no sentido de que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 793 da CLT. Esta SbDI-2, inclusive, julgou recentemente ações rescisórias afastando violação manifesta de dispositivos legais sob esse entendimento. A mera discrepância entre os valores transacionados e aqueles postulados não constitui, por si só, fundamento para invalidar a transação, que deve indicar um vício físico ou moral, absoluto, irresistível na aceitação do ajuste. 2 - Não havendo no caso nenhuma peculiaridade que afaste a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, merece reforma o acórdão regional recorrido. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-335-81.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/06/2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVIII, DA CF, 83, II, DA LC 75/93, 82, I, 83, I, 84 E 246 DO CPC DE 1973, 948, II, E 1.707 DO CCB, 22, 202 E 204 DA LEI 8.069/90. ACORDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MENOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL. ASSISTÊNCIA. NULIDADE. ART. 793 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão desconstitutiva ajuizada pelo Ministério Público, calçada em violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 22, 202 e 204 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 948, II, e 1.707 do Código Civil. Denuncia o Autor a nulidade da sentença homologatória de acordo, pois realizada sem a participação, reputada indispensável, do Ministério Público e que teria resultado em prejuízo para o reclamante menor. 2. Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria. Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado. Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST. Na espécie, quanto aos arts. 7º, XXVIII, da CF, 22 da Lei 8.069/90, 948, II, e 1707 do Código Civil, não é possível o exame do pedido de corte rescisório, pois não houve na decisão rescindenda qualquer exame em relação ao teor das respectivas normas. 3. Em que pese a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam direito de menor, no processo do trabalho, as nulidades serão declaradas unicamente quando resultarem em manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Nesse sentido, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, já era tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT. 3. O exame dos autos revela que a reclamação trabalhista originária foi ajuizada pelo filho (menor) e pela esposa do trabalhador falecido contra a empregadora, em que se postulou indenização por dano moral e material decorrente do acidente que culminou na morte do empregado. Atribuíram aos pedidos o valor de R\$ 750.000,00. O Ministério Público foi cientificado inicialmente para intervir no feito, mas não foi intimado para comparecer à audiência posterior, em que homologado o acordo. A transação foi homologada mediante o pagamento de R\$ 225.000,00 (R\$ 150.000,00 por dano material e R\$ 75.000,00 por dano moral). De fato, o acordo foi homologado sem a participação do Ministério Público na respectiva audiência. No entanto, estava presente a mãe do menor. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, pois o interesse do menor restou resguardado ante a assistência da representante legal, na forma do art. 793 da CLT. 4. Ademais, o ajuste entre as partes em valor menor que aquele atribuído aos pedidos não é circunstância apta a invalidar o acordo homologado por meio da sentença rescindenda. 5. Não procede o pedido de corte rescisório calçado em violação dos arts. 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90. Recurso conhecido e não provido (RO-11220-64.2015.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/02/2022).

Não há falar-se, portanto, em violação aos dispositivos indicados pelo autor.

Quanto à pretensão rescisão do ajuste por supostamente ter havido renúncia a direitos, há que se destacar que, nos termos da Súmula nº 298, IV, do TST, a sentença meramente homologatória de acordo não se mostra rescindível por violação de norma jurídica, posto que *"silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, (...), por ausência de pronunciamento explícito"* (CPC, art. 966, V). Aliás, o mesmo óbice se verifica quanto à alegada ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980. Nesse sentido, entende esta SDI-2 do TST, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, 127, CAPUT, 227, CAPUT, DA CF, 178, CAPUT E INCISOS I E II, 179, I, 279, CAPUT, §§ 1º E 2º, DO CPC, 83, V, 112 DA LC 75/93, 3º, 4º, CAPUT, 202 A 205 DA LEI 8.069/90 E ART. 1º, § 1º, DA LEI 6.858/90. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRABALHADOR FALECIDO. SUCESSORAS MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL. ASSISTÊNCIA. NULIDADE. ART. 793 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão desconstitutiva ajuizada pelo Ministério Público, calçada em violação dos arts. 5º, LV, 127, caput, 227, caput, da CF, 178, caput e incisos I e II, 179, I, 279, caput, §§ 1º e 2º, do CPC, 83, V, 112 da LC 75/93, 3º, 4º, caput, 202 a 205 da Lei 8.069/90 e art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/90. Denuncia o Autor a nulidade da sentença homologatória de acordo, pois realizada sem a participação, reputada indispensável, do Ministério Público e que teria resultado em prejuízo para as sucessoras menores do trabalhador falecido. 2. Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 966 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria. Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 966 do CPC, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado. Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST. **No caso, quanto ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/90, não é possível o exame do pedido de corte rescisório, pois não houve na decisão rescindenda qualquer exame em relação ao teor da respectiva norma.** 3. Em que pese a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam direito de menor, no processo do trabalho, as nulidades serão declaradas unicamente quando resultarem em manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Nesse sentido, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, há muito já era tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT. 4. O exame dos autos revela que a reclamação trabalhista originária foi ajuizada pelo espólio

do trabalhador falecido, representado por sua companheira (fl. 22), em que se postulou o reconhecimento de vínculo, pagamento de salários atrasados, horas extras, adicional noturno, verbas rescisórias, dentre outras. Atribuiu-se aos pedidos o valor de R\$454 . 454 , 77. Foi homologado acordo entre as partes mediante o pagamento de R\$2 00.000,0 0, sem a oitiva do Ministério Público do Trabalho. No entanto, a petição de acordo foi assinada pela mãe das menores. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, pois o interesse das menores restou resguardado ante a assistência da representante legal, na forma do art. 793 da CLT. 5. Ademais, o ajuste entre as partes em valor menor que aquele atribuído aos pedidos não é circunstância apta a invalidar o acordo homologado por meio da sentença rescindenda. 6. Não procede o pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. violação dos arts. 5º, LV, 127, caput , 227, caput , da CF, 178, caput e incisos I e II, 179, I, 279, caput , §§ 1º e 2º, do CPC, 83, V, 112 da LC 75/93, 3º, 4º, caput , 202 a 205 da Lei 8.069/90 e art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/90. Recurso conhecido e não provido" (ROT-1009118-98.2023.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/02/2025).

Se não bastasse, não restou comprovada a existência de fraude ou vício de consentimento, pressupostos necessários à desconstituição da sentença homologatória de acordo, nos termos da OJ nº 154 desta SDI-2 do TST.

Incide ao caso, ainda, o óbice da Súmula nº 83 deste TST, considerando a existência de interpretação controvertida sobre a matéria, de índole infraconstitucional, nos Tribunais.

Não há que se falar, nesse cenário, em rescisão do julgado.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

